



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1.933/AsJConst/SAJ/PGR

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 291/DF

Relator: Ministro Roberto Barroso

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Ministro de Estado da Defesa

Presidente da República

Congresso Nacional

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Art. 235 do Código Penal Militar. Prática de atos libidinosos em lugar sujeito a administração militar. Constitucionalidade.

Tese de não recepção do dispositivo do Código Penal Militar que incrimina a prática de atos libidinosos em lugar sujeito a administração militar. Referência desnecessária do preceito a pederastia e a ato libidinoso homossexual, que não afeta o conteúdo jurídico da norma, a qual pune tais atos independentemente de orientação sexual. Tipificação justificada pelas peculiaridades do serviço militar e pela necessidade de manutenção da disciplina castrense, reconhecidas constitucionalmente (art. 142, § 3º, X). Não cabimento da técnica de interpretação conforme a Constituição para alterar a normatividade do dispositivo.

Parecer pela improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o artigo 235 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969), o qual tem a seguinte redação:

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

De acordo com a petição inicial (peça 1 do processo eletrônico), a norma violaria os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*),¹ da liberdade (art. 5º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III),² da pluralidade, do direito à privacidade (art. 5º, X),³ da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV)⁴ e da proteção à segurança jurídica.

O cerne da sustentação contida na inicial dirige-se a combater mecanismos de discriminação indevida lesivos às pessoas de orientação homoafetiva e sustenta inadmissibilidade constitucional da tipificação de práticas sexuais homoafetivas, a que a norma se refere como pederastia. Igualmente defende que a tipificação dos

1 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

2 “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]”.

3 “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”.

4 “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

atos libidinosos heterossexuais se basearia na discriminação ilegítima da mulher, porque seria vista como fator “que causa tentação a essa figura [masculina] que sustenta a instituição militar” (p. 15 da petição inicial). Decorreria, portanto, de “construção que opera e define a cultura do espaço público enquanto eminentemente masculino e heterossexual” (p. 16). Afirma que o sexo consensual entre pessoas em local sujeito à administração militar deveria ser alvo de reprimenda disciplinar, não da criminal.

Pleiteia que se declare a não recepção do dispositivo e, em caráter subsidiário, a inconstitucionalidade do termo “pederastia” na denominação do crime e da expressão “homossexual ou não” no tipo penal, bem como que se dê interpretação conforme a Constituição à norma, para entender-se configurado o delito apenas quando o sexo consentido ocorrer durante o exercício de função militar específica.

As informações da Presidência da República (peça 16) narram a elaboração do Código Penal Militar em 1969, durante o regime militar, e mencionam o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da união de pessoas do mesmo sexo, nas ADPFs 132/RJ e 4.277/DF, como marco da evolução no tratamento jurídico das relações homoafetivas. Não chega, porém, a concluir de maneira clara se a norma seria contrária à vigente constitucional.

Na peça 21, subscrita por BRUNO CORREIA CARDOSO, Consultor Jurídico Substituto, o Ministério da Defesa, menciona o caráter subsidiário do Direito Penal e as especificidades do Direito Penal

Militar, características de relação especial de sujeição aplicável aos servidores militares. Cita antecedentes legislativos da incriminação do ato libidinoso em locais militares e o julgamento do STF no recurso em *habeas corpus* 85.303/PE, no HC 82.760/MG e no HC 79.285/RJ. Defende a recepção do dispositivo impugnado pela Constituição de 1988 e o descabimento da técnica da interpretação conforme a Constituição e narra que o ministério encaminhou anteprojeto de lei para excluir do art. 235 do CPM as referências a pederastia e a relação sexual homossexual. Essa manifestação foi ratificada pelo Ministro de Estado da Defesa, CELSO AMORIM, no ofício que está na peça 33.

Pronunciou-se o Senado Federal apenas pelo não cabimento de medida cautelar na ADPF, pelo fato de a norma atacada vigor há mais de 40 anos, e sinteticamente apontou presunção de constitucionalidade das normas (peça 23).

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Não obstante os elevados e respeitáveis propósitos e argumentos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Procuradoria-Geral da República, ao rever a postulação, reputa que o pedido deva ser julgado improcedente.

O dispositivo impugnado não contém discriminação ilegítima, ao contrário do que sustenta o núcleo das teses expostas na petição inicial. Se o art. 235 do Código Penal Militar (CPM) ou



outro dispositivo legal incriminasse exclusivamente as relações sexuais ou atos libidinosos entre pessoas do mesmo sexo, decerto afrontaria a Constituição, uma vez que, contemporaneamente, não se admite tal distinção de tratamento jurídico no país.

É verdade que o dispositivo faz referência a pederastia, termo que não raro embute carga pejorativa e designa relações homoafetivas entre homem adulto e jovem do mesmo sexo e, por extensão, relações homossexuais masculinas em geral. Apesar do conhecido brocado de que a lei não contém palavras inúteis, impõe-se concluir que o caso foge à regra. Com efeito, a menção à pederastia, no *nomen juris* do tipo, e ao ato homossexual, no corpo do artigo, é absolutamente dispensável. Sem elas, não há rigorosamente nenhum prejuízo à intelecção da norma, que visa punir quaisquer atos libidinosos em local sujeito a administração militar, de maneira absolutamente independente da orientação sexual de seus protagonistas.

A argumentação da ADPF, portanto, baseia-se em equívoco, quando associa o tipo penal a discriminação contra cidadãos de orientação homoafetiva.

Não por acaso, existem ao menos dois projetos de lei que buscam refinar a redação do dispositivo, mediante supressão dessas referências, mas que, na essência, em nada o alteram. Ambos mantêm a punição de atos libidinosos consensuais em lugar sujeito a administração militar.⁵ No mesmo sentido, as informações do Mi-

5 Cuida-se do projeto de lei da Câmara (PLC) 2.773/2000, de autoria do Deputado Federal ALCESTE ALMEIDA (disponível em:



nistério da Defesa destacam que o próprio órgão enviou ao Ministério da Justiça, em obediência ao Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3 – aprovado pelo Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009), anteprojeto de lei para reescrever o art. 235 do CPM, sem as dispensáveis referências à pederastia e aos atos homossexuais (peça 21 do processo eletrônico, p. 12-27).

Portanto, ainda que o art. 235 do CPM tenha redação infeliz, com despicienda remissão à prática homossexual, seu conteúdo normativo em nada é por ela determinado. O que a norma proscreve são quaisquer atos libidinosos em instalações militares ou sob administração militar.

Diversamente do que sustenta a ADPF, não parece correto sustentar violação aos dispositivos constitucionais nela apontados, por causa dessa incriminação. Ela decorre das peculiaridades do serviço e da organização das forças armadas, nas quais a ordem interna e a disciplina dos contingentes são, em importante parte, diversas daquelas próprias do serviço público civil e ainda mais das relações trabalhistas privadas. A própria Constituição da República


< <http://zip.net/bgmZsP> > ou
< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18609> >; acesso em 1º abr. 2014), e do PLC 6.871/2006, da Deputada Federal LAURA CARNEIRO (disponível em:
< <http://zip.net/bhmZxy> > ou
< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=319817> >; acesso: *idem*). O segundo projeto adiciona parágrafo único ao artigo, para ressalvar não haver crime no ato libidinoso consensual praticado entre cônjuges ou pessoas unidas estavelmente, em imóvel ou aposento sujeito à administração militar destinado e ocupado, exclusivamente, a título de residência permanente, moradia transitória ou hospedagem – ainda que não haja notícia de o art. 235 haver sido aplicado a situação como a descrita nesse proposto parágrafo único.

alude aos pilares da hierarquia e da disciplina na estrutura das organizações militares (art. 142).⁶

Por isso mesmo, a Constituição e as leis erigem não poucas normas especiais do regime jurídico militar, como o não cabimento de *habeas corpus* contra punições disciplinares militares (art. 142, § 2º), a proibição de sindicalização e greve (art. 142, § 3º, IV) e a possibilidade de fixação de limites de idade para ingresso no serviço militar (art. 142, § 3º, X), para indicar apenas algumas. As peculiaridades do serviço militar são explicitamente mencionadas pela própria Constituição ao cometer à lei a regulação de seu regime jurídico (no mesmo inciso X que se acabou de citar).

Precisamente por essa razão, é justificável o tratamento particularmente rigoroso das relações sexuais no ambiente militar, a fim de evitar abalo à disciplina que ali se precisa manter. É certo que não há nada de intrinsecamente ilícito na atividade sexual, dimensão fundamental da vida humana saudável. O CPM não impede de modo absoluto, nem o poderia fazer, que os servidores militares exerçam sua sexualidade, razão pela qual a norma não afronta princípios como os da isonomia, da dignidade humana, da liberdade e da privacidade, invocados pela arguição. A vedação é exclusivamente a que atos libidinosos sejam praticados, mesmo em bases

⁶ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...].”

consensuais, nos locais de atividade militar. Fora deles, os servidores públicos militares estão livres para a vida sexual, ressalvadas as restrições legais a todos aplicáveis.

A incriminação de relações sexuais em ambiente militar não é, aliás, estranha em outras legislações. Exemplo é o caso dos Estados Unidos da América. Neste, relações sexuais, mesmo consensuais, em ambiente militar, podem constituir o que o Código Uniforme de Justiça Militar (*Uniform Code of Military Justice*) descreve no art. 134 como condutas gerais que prejudicam a boa ordem e a disciplina das forças armadas.⁷ Entre elas, a Justiça Militar estadunidense considera incluírem-se nesse tipo condutas que define como “fraternização” (*fraternization*), a qual abrange relações sexuais consentidas (em geral envolvendo oficiais e subordinados), e até a “socialização excessiva” (*excessive socializing*).⁸

⁷ Vide U.S. Code § 934, art. 134 (*General article*, ou seja, Artigo geral), que preceitua: “Embora não especificamente mencionadas neste capítulo, todas as desordens e negligências em prejuízo da boa ordem e disciplina das forças armadas, toda conduta de natureza tal que traga descrédito às forças armadas, e crimes e ofensas não capitais, das quais pessoas sujeitas a este capítulo possam ser culpadas, serão levadas ao conhecimento de uma corte marcial geral, especial ou sumária, de acordo com a natureza e o grau da ofensa, e serão punidas à discreção dessa corte.”

No original:

“*Though not specifically mentioned in this chapter, all disorders and neglects to the prejudice of good order and discipline in the armed forces, all conduct of a nature to bring discredit upon the armed forces, and crimes and offenses not capital, of which persons subject to this chapter may be guilty, shall be taken cognizance of by a general, special, or summary court-martial, according to the nature and degree of the offense, and shall be punished at the discretion of that court.*” Disponível em: <<http://zip.net/bbmZmK>> ou <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/10/subtitle-A/part-II/chapter-47/subchapter-X>>; acesso em: 1º abr. 2014.

⁸ Cf. UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Army. Criminal Law Department. The Judge Advocate General's Legal Center and School.

A especificidade do regime militar traduz-se em outros tipos penais aplicáveis apenas aos servidores das armas, como o motim (art. 149 do CPM,⁹ muito mais drástico do que a sanção aplicável aos servidores civis por conduta análoga) e o desrespeito a símbolo nacional (art. 161 do CPM,¹⁰ sem equivalente para agentes públicos civis), para citar apenas dois exemplos.

Em face da natureza peculiar do ambiente castrense, portanto, não se pode afirmar que a tipificação dessa conduta seja injustificável, abusiva nem contrária à razão. Pode perfeitamente criticar-se a opção do legislador, mas ela se insere em espaço de opção político-legislativa aceitável e compreensível, em face de seu âmbito pessoal de validade. 

Practicing Military Justice. S.l. January 2013. p. 248 e 250 (p. 5-74 e 5-76). Disponível em: <<http://zip.net/bnmY92>> ou <http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Practicing-Military-Justice_Jan-2013.pdf>; acesso em: 1º abr. 2014.

9 “Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar;

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um têrço para os cabeças.”

10 “Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena – detenção, de um a dois anos.”

O que o CPM faz, no ponto, é estabelecer tratamento particular para determinada conduta, em face do subsistema jurídico específico dos servidores militares. A discriminação que o artigo impõe não ocorre em relação aos cidadãos com orientação homossexual, mas a todos os militares, qualquer que seja a espécie de ato libidinoso que venham a praticar em lugar militar, dadas as características de sua função pública. Como se sabe, nem toda discriminação é odiosa para o Direito, o qual, na verdade, existe para discriminar (ou seja, para tratar diversamente) situações distintas. Entre as discriminações legítimas que o Direito realiza, estão até discriminações positivas, que almejam reduzir desigualdades reais por meio de incentivos e outras técnicas. Exemplo são as políticas de ação afirmativa, já julgadas válidas em casos específicos por essa Corte.¹¹ Não se deve, por isso, cair no raciocínio ligeiro de que toda discriminação seja antijurídica. Repita-se: a referência aqui não é às discriminações inaceitáveis contra pessoas por sua orientação sexual, mas à diferenciação de tratamento dos servidores militares que pratiquem ato libidinoso, de qualquer espécie, no ambiente militar. Esta não é ilegítima.

Poder-se-ia obtemperar que a punição criminal do art. 235 do CPM é excessivamente rigorosa e poderia ser substituída por sanções disciplinares. Nesse caso, porém, o espaço para a discussão não é o do controle concentrado de constitucionalidade, mas o do

11 Por exemplo, na ADI 3.330, em que julgou válido como ação afirmativa o Programa Universidade para Todos (Prouni) – STF. Plenário. ADI 3.330. Relator: Ministro Carlos Britto. 3/5/2012, maioria. *Diário da Justiça eletrônico*, 55, publ. 22 mar. 2013.



Congresso Nacional, em que a matéria pode ser ampla e profundamente discutida, com a participação de especialistas em sexualidade humana e autoridades militares, para que se chegasse a solução alternativa, se fosse o caso.

Exorbita do escopo do controle judicial pretender substituir sanção penal por punição disciplinar, nesse caso, por motivos filosóficos, ideológicos, sociológicos ou de conveniência. Nesse ponto também, assiste razão à manifestação do Ministério da Defesa, no sentido de escapar fundamento jurídico para a aplicação, aqui, da técnica da interpretação conforme a Constituição, sob pena de atribuir à Suprema Corte atividade de legislador positivo reformador da lei penal militar.

De resto, consoante apontou, de forma acertada, a manifestação do Ministério da Defesa, essa Suprema Corte já afirmou em diferentes ocasiões a legitimidade do art. 235 do Código Penal Militar, como se vê nos precedentes a seguir (em alguns dos quais, por sinal, os atos libidinosos analisados envolviam pessoas de distinto sexo).

No primeiro, o relator originário, Min. CARLOS BRITTO, foi vencido porque a maioria considerou que as minúcias do caso não deveriam ser examinadas em *habeas corpus* e que havia justa causa para a ação penal. Nem sequer se discutiu a constitucionalidade do tipo penal, e não se tratava de intercurso sexual, mas de militar odontólogo que tentou beijar furtivamente uma paciente, em recinto militar:



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO DE LIBIDINAGEM (CPM, ART. 235). ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

Militar que, na condição de dentista, levanta a roupa da paciente e aplica-lhe um beijo forçado. Pretensão de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, sob a alegação de ser o fato atípico. Improcedência, porquanto a conduta do paciente ajusta-se, em tese, ao tipo descrito no artigo 235 do Código Penal Militar.

Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.¹²

Em seu voto, registrou o relator originário (cujo voto, repita-se, foi não teve contestação nesse aspecto):

10. Pois bem, o que se verifica do exame da norma penal, é que ela não aporta como núcleo do tipo os verbos “*constranger*” ou “*corromper*”. Diferentemente do que sucede com os demais crimes previstos no mesmo capítulo dos crimes sexuais. Por igual, também não se extrai do referido art. 235 do CPM qualquer referência à violência ou grave ameaça como elementos caracterizadores da conduta. E não é só. Ainda ao contrário dos demais delitos do Capítulo VII (estupro, atentado violento ao puder e corrupção de menores), o delito em causa é o único a condicionar a ilicitude do ato à sua prática “*em lugar sujeito à administração militar*”.

11. Tais peculiaridades levam à conclusão de que o art. 235, ainda que no rol dos crimes sexuais, não tem como bem jurídico tutelado a liberdade sexual de uma eventual vítima ou a moral sexual dos menores, ameaçados por meio do emprego de violência real ou presumida. De revés, o delito em questão busca resguardar, sobretudo, a ordem e a rígida disciplina castrense, que resultariam violadas com a livre prática de tais atos dentre os aquartelados. Daí por que não se falar em autor e vítima para tais crimes, porém, tão somente, em coautores.

12 STEF. 1^a Turma. RHC 85.303/PE. Rel. para acórdão: Min. Eros Grau. 5/4/2005, maioria. DJ, 7 dez. 2006, p. 53; *Revista dos Tribunais*, vol. 96, n. 858, p. 500-505.

No HC 82.760/MG, novamente o STF placitou a constitucionalidade do dispositivo, ao julgar não atingida pela prescrição a decisão condenatória do caso. No voto condutor, unânime, mencionou o relator:

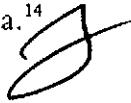
2. Trata-se, portanto, de dispositivo que visa a coibir a prática de qualquer ato libidinoso, homossexual, ou não, nas dependências militares. Com isso, a lei busca resguardar, sobretudo, a ordem e a disciplina castrense, e não a incriminar determinada opção sexual, até porque, se tal ocorresse, haveria inconstitucionalidade palmar por discriminação atentatória ao art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.¹³

No HC 79.285/RJ, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal referendou a constitucionalidade da norma, ante a peculiaridade do regime castrense:

Habeas corpus

- Inexiste a alegada inconstitucionalidade do artigo 235 do CPM por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição, pois a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais.
- Tem razão, porém, a impetração quanto à aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 à Justiça Militar.

Habeas corpus deferido em parte para, mantida a condenação, cassar-se o acórdão prolatado no S.T.M. na parte em que não admitiu a aplicação do citado dispositivo legal, a fim de que o processo volte à primeira instância para que se abra ao Ministério Público a possibilidade de propor a suspensão do processo, sendo que, se o processo vier a ser suspenso, ficará, então, desconstituída a condenação já imposta.¹⁴



13 STF 1^a T. HC 82.760/MG. Rel.: Min. Carlos Britto. 23/9/2003, un. *DJ*, 31 out. 2003, p. 19. Deixou-se de transcrever a ementa do acórdão, porque se refere apenas ao tema da prescrição.

14 STF 1^a T. HC 79.285/RJ. Rel.: Min. Moreira Alves. 31/8/1999, un. *DJ*, 12 nov. 1999, p. 91.

Quanto ao tema da constitucionalidade, assim se expressou o relator:

1. Inexiste a pretendida inconstitucionalidade do artigo 235 do CPM por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal[,] que dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Com efeito, a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais, principalmente em face de outros princípios constantes da Carta Magna. Assim, a própria Constituição, em seu artigo 227, § 4º, é enfática ao determinar que “*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*”, atos que se fazem as mais das vezes na intimidade. E esse dispositivo do CPM prevê como delito “*o praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar*”, visando, portanto, a resguardar a disciplina, que, consoante o artigo 142 da Carta Magna, é uma das bases sobre as quais se organizam as Forças Armadas.

Além desses precedentes, pesquisa na base de jurisprudência do STF referente ao art. 235 do CPM revela diversos outros casos¹⁵ nos quais o Tribunal decidiu temas variados em torno do dispositivo,¹⁶ sem lhe questionar a compatibilidade com a

15 Entre outros, o ARE 776.346/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, o ARE 664.153/MS, mesmo relator, o AI 811.614/RS, rel. Min. Dias Toffoli, o HC 80.177/RS, rel. Ilmar Galvão, o HC 85.086/MG, rel. Min. Carlos Britto, o HC 109.390/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, o HC 108.261/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, o HC 87.685/RJ, rel. Min. Marco Aurélio (neste se concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, em virtude de prescrição, mas tampouco se mencionou possível inconstitucionalidade da norma), o HC 84.316/MG, rel. Min. Carlos Britto, o HC 79.824/MS, rel. Maurício Corrêa, e o HC 75.706/AM, rel. Min. Maurício Corrêa, entre outros.

16 Por exemplo, aplicação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, requisitos de recurso extraordinário, prescrição, nulidades processuais e suficiência de prova para condenação.

Constituição – sabendo-se que, fosse tal o caso, poderia a Corte conceder *habeas corpus* de ofício. No julgamento da ADPF 132/RJ, a qual teve como objeto especificamente o tema das uniões homoafetivas, o Min. CELSO DE MELLO tocou de passagem no art. 235 do CPM, mencionando que alguns autores o entenderiam inconstitucional, mas não pareceu acompanhar tal compreensão e citou o referido precedente do HC 79.285/RJ.¹⁷

Por essas razões, novamente se louvando o zelo que revelou o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, entende a Procuradoria-Geral da República que a postulação não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

Brasília (DF), 2 de abril de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WS. Par.PGR/WS/1.742/2014

17 STE Plenário. ADPF 132/RJ. Rel.: Min. Carlos Britto. 5/5/2011, un. *DJe* 198, publ. 14 out. 2011. A referência do Min. Celso de Mello está nas p. 10-11 de seu voto.